



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516991 - RS
(2023/0418111-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRO SILVA DA CRUZ
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
GABRIEL MARTINI FERNANDES - RS105171
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054
VINÍCIOS MORAES KESSLER - RS115504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas". (AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)
2. Não há como deconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516991 - RS
(2023/0418111-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALEXANDRO SILVA DA CRUZ
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
GABRIEL MARTINI FERNANDES - RS105171
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054
VINÍCIOS MORAES KESSLER - RS115504

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas". (AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)
2. Não há como deconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ALEXANDRO SILVA DA CRUZ contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA NÃO-VINCULATIVA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, ANULAR A DECISÃO AGRAVADA, E CONHECER DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO

RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade alguma de verificação de peculiaridade do caso concreto e tampouco os critérios, como acontecem nos casos envolvendo a fixação de honorários com base no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em que há a necessidade de verificação dos requisitos relativos ao tempo de tramitação da demanda, complexidade etc.

Afirma que a discussão jurídica a ser discutida é estabelecer se o acórdão deveria, obrigatoriamente, considerando que o valor arbitrado era inferior e eventual percentual de 10% também o seria, utilizar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB/RS para a fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de tese unicamente de direito.

Alega que a regra estabelecida pelo dispositivo legal acima transcrito é cogente, não se tratando, portanto, de mero referencial, superando o entendimento do STJ de que a tabela da OAB é não vinculativa. Para tanto, faz referência à decisão monocrática do REsp 2.094.731 (DJe 11/10/2023) e que os precedentes colacionados na decisão monocrática são inaplicáveis ao caso.

Requer a reforma da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Sustenta o agravante a desnecessidade de reexame de provas porquanto a discussão jurídica a ser discutida é estabelecer se o acórdão deveria, obrigatoriamente, considerando que o valor arbitrado era inferior e eventual percentual de 10% também o seria, utilizar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB/RS para a fixação dos honorários advocatícios, tratando-se de tese unicamente de direito.

Alega que a regra estabelecida pelo dispositivo legal acima transcrito é cogente, não se tratando, portanto, de mero referencial, superando o entendimento do STJ de que a tabela da OAB é não vinculativa. Para tanto, faz referência à decisão monocrática do REsp 2.094.731 (DJe 11/10/2023), e que os precedentes colacionados na decisão monocrática são inaplicáveis ao caso por serem anteriores à vigência da lei que se deu

em junho/2022.

Pois bem.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal estadual entendeu pela compatibilidade do valor dos honorários fixados com o serviço prestado e a natureza da demanda, assentando que os valores recomendados pelo órgão de classe devem ser tomados apenas como um norte para a fixação equitativa de honorários sucumbenciais, sob pena de subtrair do magistrado a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC.

A propósito, eis a conclusão da controvérsia pelo Tribunal de origem:

(...)

Em relação à verba honorária, melhor sorte não socorre o apelante.

Os honorários foram fixados na sentença em R\$2.500,00, sendo distribuídos na proporção do decaimento de cada uma das partes. A verba devida pela demandada em favor do procurador do autor (R\$1.500,00) supera o percentual de 20% do proveito econômico obtido na causa (R\$6.000,00), cuja quantia não pode ser considerada irrisória, tampouco gera aviltamento, nos termos do art. 85, § 2º e § 8º, do CPC.

Inaplicável ao caso o valor pretendido pela parte apelante, porquanto se trata de mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma art. 85, § 8º-A, do CPC, e a quantia fixada já remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo procurador, sob pena de se tornar desproporcional, dadas as particularidades e simplicidade da causa. (fl. 342-e)

Na linha da jurisprudência desta Corte, e ao contrário da argumentação do agravante, segue firme o entendimento do STJ no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados deste Tribunal Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.

2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".
3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.
4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ
6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoia dos aplicados em casos similares.
7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.431.232/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA INFORMATIVA NÃO VINCULANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de

30/9/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.100.620/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, a decisão agravada merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.516.991 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0418111-6

Número de Origem:

50198621820218210019 52250692320218217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRO SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

GABRIEL MARTINI FERNANDES - RS105171

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

VINÍCIOS MORAES KESSLER - RS115504

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRO SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

GABRIEL MARTINI FERNANDES - RS105171

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996

DANIELLE LAÍS DA SILVA LÜTKEMEYER - RS117054

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024